

LEI 049/97
REGIME JURÍDICO ÚNICO

Súmula :- Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município, das Autarquias e Fundações e da outras providencias.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos Civis do Município de Esperança Nova, abrangendo a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações que vierem a ser instituídas pelo poder Público Municipal.

Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Artigo 3º- Cargo público é a Unidade Básica da Estrutura Organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas .

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos são criados por Lei, com provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pagos pelos Cofres Públicos, tem denominação própria, com especificação e requisitos exigidos para o seu exercício.

Artigo 4º - Nenhum servidor público poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo ou função que ocupa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de cargo em comissão e Funções de Chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que refere a concessão de índices de reajuste, de outros remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras.

Artigo 6º - A revisão geral dos vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre servidores públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA
DISPONIBILIDADE DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previsto em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo; e,
- VII - não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal, observando o disposto do art. 215 e respectivo parágrafo;

VIII - Não ter sofrido condenação criminal irrecurável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições dos serviços, podem justificar a exigência de requisitos especiais para o exercício, devendo ser estabelecidos em lei.

Artigo 8º - O provimento inicial dos cargos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 9º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Artigo 10 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - promoção;
- IV - transposição;
- V - mudança de cargo;
- VI - reintegração;
- VII - reversão;
- VIII - readaptação;
- IX - aproveitamento; e,
- X - recondução

PARÁGRAFO ÚNICO - Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11- Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital do Concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - condições de inscrições;
- II - disposições preliminares;
- III - instruções específicas;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais; e,
- VIII - outras condições especiais.

Artigo 12 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Artigo 13 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a contar a publicação da homologação do resultado podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º - Respeitando o prazo de validade de que trata este artigo, os aprovados em concurso público de provas ou de provas de título, serão convocados com prioridade sobre novos concursado, para assumir cargo de carreira.

Artigo 14 - O concurso público será realizado para preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Artigo 15 - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo até 5% (cinco) por cento das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Artigo 16 - Nomeação é o ato de investidura do servidor público e far-se-á :

I - em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em curso público; ou,

II - em comissão, para cargo de confiança, declarados em lei, de livre nomeação exoneração.

Artigo 17 - A nomeação para cargo de carreira depende de habilitação em concurso público de provas e títulos obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial, designada pelo Executivo Municipal.

Artigo 18 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser promovido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 19 - Posse é a aceitação formal do servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

Artigo 20 - Fica vedada posse por procuração.

Artigo 21 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de convocação, no órgão oficial do município.

Artigo 22 - No ato de posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração médica atestando ser o mesmo apto, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só haverá posse no caso de provimento inicial de cargo, por nomeação .

Artigo 23 - Exercício, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completo o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 03 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previsto nesta lei .

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício .

Artigo 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor .

§ 1º - Para entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual .

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime contra pessoa ou denunciado por crime comum ou funcional, o servidor será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 67 .

Artigo 25 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade do município, terá 03 (três) dias, contados do desligamento para entrar em exercício, compreendido entre o tempo necessário ao deslocamento para nova localidade.

§ 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Artigo 26 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para qual tenha sido indicado.

Artigo 27 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial .

PARÁGRAFO ÚNICO- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 28 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor .

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 29 - salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, excetuados àqueles que, pela sua natureza especial, são imprescindíveis à comunidade.

§ 2º - O sábado e domingo são considerados como de descanso semanal remunerado, observando o disposto no parágrafo anterior .

Artigo 30 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com correspondente descanso em dias úteis da semana.

Artigo 31 - Os servidores em exercícios de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal diária de sua categoria profissional, na forma da legislação .

Artigo 32 - O servidor provido por nomeação para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o

qual sua adaptabilidade e capacidade serão objetos de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§ 1º - Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchimento por uma comissão tripartite.

§ 2º - no caso de acumulação legal , o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 3º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 4º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para referido estágio, a cada período de 90(noventa) dias, dando-se ciência ao interessado .

§ 5º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias até vencer o prazo final do estágio.

§ 6º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no “caput” deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 7º - A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarado através de ato da autoridade competente.

§ 8º - O servidor não aprovado na função durante o estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Artigo 33 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de exercício, cumpridas as exigências do artigo anterior e seus parágrafos.

Artigo 34 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 35 - A reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) - reconduzido ao cargo de origem , sem direito à indenização;
- b) - aproveitado em outro cargo;
- c) - posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 36 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica do Município e quando julgado clinicamente incapaz, a perícia será feita pelos médicos do INSS, ficando sua aposentadoria condicionada ao resultado da mesma.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Artigo 37 – Reversão, é o retorno do inativo ao serviço em face de cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

§ 1º - A reversão por motivo de aposentadoria por invalidez e compulsória, à vista da conclusão pericial de junta médica oficial do INSS.

§ 2º - A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, à critério exclusivo da administração, e dependente de perícia por junta médica oficial do INSS.

Artigo 38 - A reversão far-se-à em cargo da mesma classe ou em cargo resultante de sua transformação.

Artigo 39 - O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade não será computado para nenhum efeito .

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Artigo 40 – Readaptação, é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em perícia por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Se for julgado incapaz para serviço público, o readaptado será aposentado, segundo as normas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá efetivar-se em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhes assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Artigo 41 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 45.

SEÇÃO XII DO APROVEITAMENTO

Artigo 42 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 43 - Aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial .

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado, consoante as normas do MPAS

§ 3º - Órgão do pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da administração pública municipal .

Artigo 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento não entrar em exercício no prazo legal, com perda dos direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção pela junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será o mesmo encaminhado para o órgão da Previdência, que definirá a sua aposentadoria e, para o cálculo de tempo, será levado em conta o critério do INSS.

§ 2º - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo apurado mediante inquérito administrativo na forma da lei .

Artigo 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatível com os do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE

Artigo 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável não ficará em disponibilidade e deverá ser demitido, assegurando-se-lhe indenização correspondente a um salário que percebe, por ano de serviço prestado .

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 47 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por :

- I** - exoneração;
- II** - demissão ;
- III** - ascensão ;
- IV** - promoção
- V** - transposição;
- VI** - mudança de cargo;
- VIII** - recondução;
- IX** - aposentadoria;
- X** - falecimento; e ,
- XI** - perda de cargo por decisão judicial.

Artigo 48 - A exoneração de ofício será aplicada:

- a)** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b)** - por abandono de cargo, decorrido o prazo legal;
- c)** - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 49 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrente de mandato ;
- b) - a pedido do próprio servidor.

Artigo 50 - A vaga ocorrerá na data :

- a) - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- b) - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO - I

DA REMOÇÃO

Artigo 51 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alterações de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2º - A remoção dar-se-á, também, através de permuta quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

§ 3º - As remoções, quando de ofício, da sede do município para o distrito e vice-versa, ensejará em aumento ao servidor, de ordem de 25% (vinte e cinco por cento) meses do vencimento da anterior .

Artigo 52 - Ao servidor será assegurada a remoção para o domicílio ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta municipal exigir.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança de domicilio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2º - O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 53 - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observando o interesse da necessidade do órgão e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional

PARÁGRAFO ÚNICO - É de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Artigo 54 - Ao servidor será assegurada transferência para o domicilio do cônjuge, se este também for servidor público municipal ou se a natureza do seu emprego em órgão da administração assim o exigir.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança de domicilio da família, em cujas escolhas de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente .

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 55 - Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ser substituídos ou designados por ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada da mesma forma do § 1º.

Artigo 56 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada a do substituído.

Artigo 57 - Durante o período de substituição remunerada o substituto poderá :

I - no caso de cargo em comissão:

a) - a perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço se for ocupante de cargo efetivo;

b) - perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;

c) - perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II - No caso da função de chefia, perceberá a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos e/ ou funções, observado o disposto neste artigo.

TITULO III DO VENCIMENTO BÁSICO DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - Vencimento básico ou vencimento, é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 59 - Vencimento, para os efeitos desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Artigo 60 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, e acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O vencimento básico do cargo é efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 61 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão de exercícios, ou ainda pela natureza e condição que exerça.

Artigo 62 - Provento é retribuição pecuniária para servidor aposentado ou em disponibilidade.

Artigo 63 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou vencimento, importância superior a soma dos valores percebidos pelo chefe do poder executivo, como remuneração, em espécie.

§ 2º - A menor remuneração ou vencimento atribuído aos cargos ou emprego público, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país .

Artigo 64 - O servidor perderá :

I - a remuneração do dia que tiver faltado é de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previsto nos incisos I à XIX, do artigo . 159 , desta lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado é de 02(dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 02 (dois) dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I à XIX , do art. 159, desta Lei.

III - um terço (1/3) da remuneração durante afastamento por motivo de prisão preventiva, denunciada por crime comum ou funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, ou como dispuser a legislação do INSS.

IV - dois terços (2/3) da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão; e,

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais .

Parágrafo Único - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, constam-se, também como tais, os sábados, domingo e feriados e dias de ponto facultativo intercalado entre os dias das faltas.

Artigo 65 - É vedado o abono das faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena destituição de função de quem o fizer.

Artigo 66 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

§ 2º - A soma das consignação não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração, ou do vencimento ou do provento.

§ 3º - O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitando-se a ordem de prioridade dos desconto, isto segundo a sua natureza .

Artigo 67 - O servidor em débito com a fazenda municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de

60(sessenta) dias para quitá-lo, corrigindo monetariamente, por indicador econômico oficial do governo.

§ 1º - A não quitação de débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa .

§ 2º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultantes de decisão judicial .

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Artigo 68 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço;

§ 1º - As vantagens prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não fica sujeito a contribuição previdenciária .

Artigo 69 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 70 - Constituem indenizações ao servidor :

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;

Artigo 71 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessões, serão estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 72 - Ajuda de custo destina-se a indenizar as despesa do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em caráter permanente, em nova localidade, como mudança de domicílio, em caráter permanente.

Artigo 73 - Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses dos respectivos vencimentos.

Artigo 74 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 75 - O servidor ficará obrigado a restituir ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo no caso de exoneração ou de retorno por doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 76 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens, diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O valor das diárias será fixado pelo executivo em lei específica .

Artigo 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato .

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o excesso, em igual prazo .

Artigo 78 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 79 - Além dos vencimentos básicos e das vantagens prevista nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas :

- I - gratificação de função
- II - gratificação por encargo de curso ou de concurso;
- III - gratificação de férias;
- IV - gratificação por horas extras de trabalho;
- V - gratificação por trabalho noturno;
- VI - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 80 - Ao servidor investido na função de chefia, assessoramento, secretariado e outros cujos desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, que poderá ser concedida pelo executivo municipal em percentuais variáveis conforme dispuser lei específica a respeito, a título de Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva -RTDE e a título de representação de cargo .

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor .

Artigo 81 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Artigo 82 - Independente de solicitação, por ocasião das férias será concedida ao servidor gratificação correspondente a um (1/3) da remuneração percebida do mês em que se inicia o pedido de fluência .

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-EXTRA DE TRABALHO

Artigo 83 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e será de 100% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo - 84 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo, será precedido de autorização da chefia imediata que justificará.

§ 2º - Fica expressamente vedado o pagamento de gratificação por hora extraordinária ao ocupantes de cargos em comissão que percebam as gratificações constante no art. 80 desta lei.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Artigo 85 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos .

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinária .

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Artigo 86 - Será concedida gratificação por exercício em atividade considerada penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que executa atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local em salubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou risco de vida, segundo tabela fornecida pelo INSS e pelo MTPS.

Artigo 87 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação em locais considerados insalubre ou perigosos.

Artigo 88 - As servidoras gestantes ou lactante é proibido o trabalho em atividade em operações considerada insalubres devendo ser transferida para outros locais de trabalho que não represente tais circunstância .

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO.

Artigo 89 - Aos servidores ativos será concedida gratificação de décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos (1/12) por mês de exercício, da remuneração, vencimento ou provento .

§ 1º - A gratificação de décimo terceiro será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada , sempre sobre a remuneração ou provento deste mês excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados .

§ 2º - É facultado ao chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar em 50% (cinquenta por cento) da parcela da gratificação do décimo terceiro ou 1/6 (- um seis avos) por mês de exercício quando das férias do servidor .

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral .

§ 4º - Para efeito de proporcionalidade, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerada como integral.

Artigo 90 - O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido, perceberá gratificação de décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou da demissão.

Artigo 91 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jús a percepção de gratificação de décimo terceiro em relação a de um deles, com exceção a dois cargos de magistério.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 92 - Após 05 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor estável no serviço público municipal, o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo, a cada 05 (cinco) anos de exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Artigo 93 - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

Artigo 94 - O adicional será concedido ao servidor após 05 (cinco) anos de exercício no cargo.

Parágrafo Único - O adicional de que trata esta lei, será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 95 - Todo servidor fará jús, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão necessário 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data de primeira investidura em cargo público, ou data do retorno em caso de licença ou afastamento.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

§ 4º - É vedado faltar o trabalho por conta de férias, bem com compensar faltas como dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 96

§ 5º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 6º - Fica vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Artigo 96 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço de mais 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias no período.

Artigo 97 - Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor, em virtude das causas enumeradas no artigo 155 .

Artigo 98 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo :

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06(seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03(três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos por período superior a 06 (seis) meses .

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a concorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Artigo 99 - O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Artigo 100 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fluência tão logo cesse a causa da interrupção.

Artigo 101 - A Chefia da Divisão do Pessoal organizará, no mês de dezembro, ouvida a direção de cada unidade administrativa, a escala de férias para o ano seguinte .

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam cargos em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia , integralmente sujeitos às disposições do artigo 95 e parágrafos .

Artigo 102 - O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103 - Conceder-se-á ao servidor licença, segundo as normas do INSS e MPAS nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doenças em pessoas da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividades política;
- VII - para tratar de assuntos particulares;
- VIII - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será concedida mediante a apresentação de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 104 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DAS LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 105 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, com base em perícia médica do INSS, sem prejuízo da remuneração a que fizer jús.

Artigo 106 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Divisão do Pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar interno.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou, entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 107 - Findo a prazo de licença o servidor será submetido a nova inspeção médica pelo INSS, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Artigo 108- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação pertinente.

Artigo 109 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 110 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do 8º - (oitavo) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º - No caso de intimação para voltar ao serviço, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 111 - pelo nascimento do filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 112 - para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de ½ (meia) hora cada.

Artigo 113 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 114 - será licenciado, sem remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 115 - configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 116 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada (quando não houver instituição municipal) à conta do seu regime previdenciário.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 117 - A prova do acidente será feita na prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 118 - poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença ao companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 119 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontado a importância na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento, sob pena de configurar abandono de cargo, salvo se por razões ou motivos devidamente comprovados, caso em que será sumariamente demitido por justa causa.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER À CARGO ELETIVO

Artigo 120 - O servidor terá direito a licença remunerada a partir da homologação do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha à mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Para obtenção da licença de que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão de registro da candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral da Comarca.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, caso em que deverá desincompatibilizar-se do cargo se servidor efetivo e, exonerado, se apenas titular do cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Artigo 121 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 122- Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, salvo se for também servidor estável.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo - 123 Após cada quinquênio de exercício, o servidor estável, fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas.

Artigo 124 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particulares;
 - c) condenação e pena privativa por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) por cada falta.

Artigo 125 - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa da entidade.

Artigo 126 - A requerimento do servidor e, a critério da administração municipal, fica facultada a conversão da licença de que trata o artigo 121, de até 100% (cem por cento) em pecúnia.

Parágrafo Único - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Artigo 127 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I - para freqüentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II - para estudo determinado pela administração;
- III - à disposição de outro órgão ou entidade;
- IV - para exercer mandato eletivo;
- V - para exercer cargo em comissão;
- VI - para desempenho de mandato classista.

Artigo 128 - O afastamento previsto no inciso I, não poderá exceder a 06 (seis) meses, excetuados os cursos à nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 02 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade competente, prorrogáveis uma única vez, no máximo, por até 02(dois) anos, de modo que a duração total não ultrapasse a 04 (quatro) anos.

Artigo 129 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o Inciso I, do artigo 127, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360(trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso em território nacional, com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Artigo 130 - Ao servidor beneficiado com os afastamentos a que se referem os incisos I a III, do artigo 127, não se permitirá a exoneração, mudança de cargo, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com afastamento, corrigida monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 65 (sessenta e cinco) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 200.

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ,APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Artigo 131 - mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, à realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que for autorizado, à unidade de recursos humanos do seu cargo de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 132 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES.

Artigo 133 - É vedada a cessão de servidor público da administração municipal, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I - à órgão do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;
- II - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - à entidade de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, da criança e do idoso.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Artigo 134 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Artigo 135- O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que for ocupante.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo.

Artigo 136 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

Artigo - 137 - É facultado ao servidor Público, eleito para Direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 01 (um) servidor por entidade legalmente reconhecida.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Artigo 138 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por:

I - 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - 08 (oito) dias consecutivos quando se tratar de:

- a) casamento
- b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 139 - Computar-se-á para todos os efeitos legais, tempo de serviço prestado à administração Direta, Autárquica e fundacional do Município de Esperança Nova.

Artigo 140 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante normas do INSS:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da federação e aos Municípios;

II - o período de serviço nas Forças Armadas, prestadas durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

I I I - o tempo de serviço prestado em empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado do Paraná e Município.

I V - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Artigo 141 - computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural ou urbana vinculado a previdência social e segundo seus critérios.

Artigo 142- O tempo de serviço que aludem os artigos 140/141, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Artigo 143 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 144 - é vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado ao Município, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias, das empresas Públicas, das Sociedades de economia Mistas e Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privativo que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Artigo 145 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos por mais de 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício em função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eletivo, na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público;
- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- X - exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença especial;
- XIII - licença à servidora gestante;
- XIV - licença à servidora adotante;
- XV - licença paternidade;
- XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio, ou 90 (noventa) dias por quinquênio;
- XVII - exercício de cargo em comissão;
- XVIII - afastamento para exercício de mandato classista;
- XIX - participação em curso de formação para os servidores em exercício em atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX - afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI - afastamento para estudo determinado pela administração;
- XXII - faltas justificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) durante o decênio.

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO IX
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 146 - O Município visando promover o bem estar dos servidores, adota como previdência a prevista no Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como do INSS, Instituto Nacional de Seguridade Social .

Artigo 147 - A previdência social do servidor abrange todos os direitos e deveres constantes das leis e regulamentos que regem os benefícios da Previdência Social.

**CAPÍTULO XI
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Artigo 148 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer e representar;
- II - o direito de pedir reconsideração de ato ou de decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Artigo 149 - Para o exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhar por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;

II - pedido de reconsideração dirigida à autoridade que haja expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha a sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do Município ou notificada no prazo de 03 (três) dias, pela Chefia da Divisão do Pessoal.

Artigo 150 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recursos será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tenha expedido o ato ou que tenha proferido a decisão, observando o prazo e condições estabelecidas para a decisão final de requerimento ou representação, constantes nos § 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Artigo 151 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 152 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrem demissão, aposentadoria ou sua cassação, de disponibilidade e revisão de processo administrativo;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 153 - O pedido de reconsideração e os recursos, cabíveis, interrompem a prescrição até dia 02 (duas) vezes.

Parágrafo Único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Artigo 154 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo .

Artigo 155 - A instância administrativa poderá ser renovada :

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal ;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade tenha a ser comprovada ;

III- se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Artigo 156 - As certidões sobre a matéria de recursos humanos serão fornecidas pela Divisão do pessoal , de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais na forma da lei Orgânica Municipal.

Artigo 157 - para o exercício de direito de participação, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Artigo 158 - Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos privativos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Artigo 159 - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 160 - O servidor aposentado, quando em exercício de mandato eletivo, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com proventos de aposentadoria.

Artigo 161 - Verificado em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer neste prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 162 - Verificado em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer neste prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 163 - As acumulações serão objetos de exame e parecer em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Artigo 164 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Artigo 165 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis e militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - os proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 166 - São deveres do servidor público:

- I - na condição de servidor público geral:
 - a) exercer com zelo, probidade e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solicitude com os colegas;
 - c) lealdade às instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - f) atender com presteza:
 - 1. ao público em geral, prestando as informações requeridas ou solicitadas;
 - 2. a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3. as requisições para defesa da Fazenda Pública.
 - g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - h) zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público
 - i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada ao órgão de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

- j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) tratar com humanidade as pessoas;
 - m) ser assíduo e pontual no serviço;
 - n) providenciar individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) representar em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - p) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;
 - r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e a sua vida funcional;
 - t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- I I - Quando em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem ainda, os seguintes deveres:
- a) participar de curso de formação;
 - b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
 - c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
 - d) guardar sigilo a respeito das informações obtida em razão de seu ofício, sobre a situação econômica e financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;
 - e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 167 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente sem prévia autorização do Chefe imediato;
- I I - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- I I I - recusar fé a documentos públicos;

- I V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;
- V I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- V I I - cometer à pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- V I I I - competir outro servidor no sentido de filiação político- partidário ou associação profissional ou sindical;
- I X - manter sob sua chefia imediata, cônjuge e parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;

X I - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício ou função, durante o horário de trabalho;

X I I - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

X I I I - valer-se do cargo para livrar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

X I V - enquanto na atividade, participar de Diretoria, Gerência, administração, conselho Técnico ou Administrativo de Empresas ou Sociedade Comercial ou Industrial;

X V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;

X V I - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X V I I - aceitar comissão, emprego ou função de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

X V I I I - praticar usura sob qualquer de suas formas;

X I X - proceder de forma desidiosa;

X X - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias;

X X I - aceitar representações de Estado estrangeiros.

CAPÍTULO I V DA RESPONSABILIDADE

Artigo 168 - Pelo exercício irregular da suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 169 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação não excedentes da quinta parte da remuneração, a falta de outros bens que responda pela indenização.

§ 2º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Tratando-se de danos causados à terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 170 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 171 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou emissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 172 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 173 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 174 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição do cargo em comissão em função de chefia;
- IV - demissão;
- V - cassação da disponibilidade.

Artigo 175 - Na aplicação das disponibilidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Artigo 176 - A repreensão será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no artigo 167, incisos I a XXI, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Artigo 177 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeitas à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 178 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbabilidade administrativa;
- V - incompetência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, dolosa em serviço a servidor ou particular, salvo, em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI - corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- XII - transgressão do artigo 167, incisos XIII e XXI;
- XIII - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 179 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 178, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 180 - A ausência do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do “Animus Abandonand”.

Artigo 181 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 182 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 183 - São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares: I - o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

I I o Secretário do Município ou equivalente e o Dirigente de Órgãos da Administração Direta e de Autarquias e Fundações Públicas, em todos os casos (desde que tenha poderes delegados) salvo nos de competência privativa de que trata inciso I.

Artigo 184 - A demissão por infringência do artigo 178, incisos I I, I I I, V, V I I, I X, X I I e X I I I, e a destituição de função prevista no artigo 174, inciso I I I, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringimento do artigo 178, incisos I, I V, V I I, X e X I.

Artigo 185 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 42 a 45, desta lei.

Artigo 186 - A pena disciplinar prescreverá:

I - em (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

I I - em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

I I I - em 01 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei Penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de tornar-se co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 174, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar a instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos II a V, também do artigo 174;

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadráveis em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 188 - O secretário municipal ou equivalente, ou o Dirigente da administração Direta, Autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído neste prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Artigo 189 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Artigo 190 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta por 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, ficando vedada a participação de outrem por mais elevado que seja o seu cargo ou reconhecimento.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros que deverá secretariá-lo, sem prejuízo do direito do voto.

Artigo 191 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Artigo 192 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso a comissão assim o deseje ou por falta de dados que permita a conclusão da sindicância.

Artigo 193 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Artigo 194 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativos, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Artigo 195 - Decorrido o prazo do artigo 192, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

Artigo 197 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 198 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou dirigente do órgão da Administração direta, Autárquica e Fundacional, com poderes delegados pelo Executivo Municipal, obedecido dispositivos constitucionais.

Parágrafo Único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de Chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo Único, do artigo 187.

Artigo 199 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Artigo 200 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município, e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Artigo 201 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos se for o caso.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo justificar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Artigo 202 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 203 - Após lavrar o termo de ulatimação da instrução, a comissão caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará o(s) nome(s) do(s) indiciado(s), e as disposições legais que entender transgredidas.

Artigo 204 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do(s) indiciado(s), para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á a vista do processo do(s) indiciado(s), na dependência onde funciona a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo mais de 01 (um) indiciado, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município, durante 03(três) dias consecutivos.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias julgadas imprescindíveis.

Artigo 205 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Artigo 206 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais questões.

§2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 207 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se em até 10(dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Artigo 208 - recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Artigo 209 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Artigo 210 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do(s) indiciado(s) ou de seu(s) defensor (es).

Parágrafo Único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará à juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Artigo 211 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 238, o(s) indiciado(s) reassumirá (o) automaticamente o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 212 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Artigo 213 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar no órgão oficial do município, Editais de Chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não sendo feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Artigo 214 - As decisões proferidas em processo administrativo será publicados no órgão oficial do município, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Artigo 215 - Se o servidor se imputar crime, praticamente na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 216 - quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 217 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 152, quando forem aduzidos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Artigo 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, elementos ainda não apresentados no processo originário.

Artigo 219 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas da inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcione a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 220 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se origina o processo, para constituição de comissão, na forma prevista no artigo 197.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Artigo 221- Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60(sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligência, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando finda aquelas.

Artigo 222 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absorver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em, virtude da nulidade aplicada.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravante da penalidade imposta.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Artigo 223 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, por qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender à necessidade temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo curso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra finalidade.

§ 3º - O pessoal admitido para atender à necessidade de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Artigo 224 - Consideram-se como excepcional interesse público as admissões que visem à:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;

III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender necessidades relacionadas à colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitos sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e,

V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Artigo 225 - As demissões de que trata o artigo 223, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

§ 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 02 (dois) anos, à partir do término do prazo de admissão anterior.

Artigo 226 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas no edital, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I e II do artigo 224.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia expedido pelo sistema pericial do município.

Artigo 227 - As demissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados no órgão oficial municipal e registrado no Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 228 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Artigo 229 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira ou de tabelas de vencimentos.

Artigo 230 - Ao admitido para atender à necessidade temporárias de excepcional interesse público, será pago salário-família nos termos desta lei.

Artigo 231 - Ao admitido será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Artigo 232 - O pessoal admitido nos termos deste Capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria se possuir carência nos termos da legislação do INSS.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 233 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem de seu assentamento individual, declarado por ato judicial.

Artigo 234 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 235 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 236 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 237 - São assegurados ao servidor público os direitos de livre escolha para ingresso em Associação de Classe ou sindical e de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Artigo 238 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 239 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se o processo especial de seleção.

Artigo 240 - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 241 - A lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de Carreira para Administração direta, das Autarquias e das funções inerentes ao Serviço Público Municipal, de acordo com as suas peculiaridades.

Artigo 242 - Ao servidor não estável quando eleito para Diretoria Sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura,

até o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrerem exoneração ou demissão, nos termos da lei.

Artigo 243 - Nenhum servidor municipal poderá receber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 244- É assegurada a admissão de estrangeiros, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisas, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tendo o arbítrio do Chefe do Poder Executivo em cada caso, e respeitada a legislação federal.

Artigo 245 - Fica assegurada aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza e ao local de trabalho.

Artigo 246 - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, o disposto em convenção sindical ou em acordo coletivo.

Artigo 247 - Fica assegurado à todos os servidores municipais, vencimento básico e proventos não inferior ao menor salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I V, da Constituição Federal.

Artigo 248 - Fica assegurado proteção de mercado de trabalho de mulher, conforme o disposto no artigo 7º inciso X X da Constituição Federal.

Artigo 249 - As disposições contidas nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Artigo 250 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de Dezembro de 1997.

Tarciso Sales Medeiros Maia
Prefeito Municipal